

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA (CIOP)

Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2024-CIOP

Processo Administrativo nº 41/2024

ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA, adiante simplesmente ELETRA, sociedade limitada de natureza empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.115.480/0001-15, com sede à Rodovia BR 116, Km 16, nº 7.698 – Pedras, CEP 61.888-090, Itaitinga/CE, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir elencados:

I – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 15.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2024, Processo Administrativo nº 41/2024, o prazo para apresentação de impugnação ao edital se encerra 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, restando assim demonstrada a tempestividade da presente peça, uma vez que o protocolo tem a data de **07/01/2025**.



www.eletraenergy.com.br

Rodovia BR 116, km 16, 7698
Pedras, Itaitinga, Ceará, 61888-090



II – NECESSÁRIA REFORMA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

a) Vedação da Participação em Consórcio

O entendimento dos órgãos de controle interno e externo é de que o gestor público precisa demonstrar, na instrução processual, os benefícios ou prejuízos de aglutinar ou separar objetos em parcelas distintas, do ponto de vista técnico e econômico, considerando que há sempre um objetivo de melhor aproveitamento das possibilidades do mercado.

Feitas essas considerações, no tocante ao planejamento de compras, a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

No caso de compras, deve-se observar as ressalvas dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 40 da lei. *In verbis*:

§2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Considerando que tais normas são para a fase preparatória da licitação, tem-se a conclusão de que gestores públicos precisam, realmente, atentar para a particularidade de solicitar cotações de preços ou buscar contratos similares com ou sem aglutinação de itens, porque se a pesquisa de preços já tiver sido direcionada previamente e tão somente para itens aglutinados os resultados podem ser fictícios e não realistas, não demonstrando a verdadeira vantajosidade para a Administração, ou seja, dentro de uma avaliação "com ou sem" aglutinação de objetos.

Em preliminar importa observar que consórcio, para fins de licitação, se



consubstancia na união transitória de duas ou mais pessoas jurídicas que não possuem individualmente condições de ordem técnica e/ou financeira para, em conjunto, comprovar o atendimento das exigências feitas no edital e eventualmente executar o objeto da contratação. Por intermédio do consórcio as empresas conjugam, então, esforços – recursos, aptidões e experiências – para participar da licitação, atender as exigências do edital, e, na hipótese desse (consórcio) se sagrar vencedor, executar o objeto da contratação.

A doutrina explica que “O consórcio não é uma pessoa jurídica, mas associação de empresas que conjugam recursos humanos, técnicos e materiais para a execução do objeto a ser licitado. Tem lugar quando o vulto, complexidade ou custo do empreendimento supera ou seria dificultoso para as pessoas isoladamente consideradas.”¹

Ademais, a Lei de Licitações dispõe que:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;” (grifou-se).

Após uma análise detalhada do edital em evidencia, foi possível observar a justificativa para vedação de consórcio. Vejamos:

Contraditório, uma licitação de baixa complexidade apresentar valor vultuosos,

¹ MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 19ª Edição, 2005, p. 541/542.



cujo mercado não conte com uma pluralidade de empresas aptas a executá-los de forma isolada, consoante bem explana a doutrina:

“É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto e as circunstâncias concretas exijam a associação entre os participantes. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.”

“A participação dos consórcios em licitações públicas sempre deve ser analisada tomando-se como norte a competição. Recomenda-se tal permissão em caso de objeto complexo, vultoso, que exija alta capacidade técnica ou econômico-financeira.”

Os acórdãos 1.094/2004-TCU e 1.165/2012-TCU, ambos do Plenário, são no sentido de que **a formação de consórcios, como regra geral, deve ser admitida na licitação quando envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital**, ficando o administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa:

33. À vista do disposto no art. 32 da Lei 8.666/93, o Tribunal, acompanhado pela doutrina, entende que a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor. Em diversas oportunidades, esta Corte considerou legal a disposição editalícia que impedia a participação de consórcio em licitação, como nos Acórdãos do Plenário nºs 312/2003 e 1454/2003. Já em outras ocasiões, tal proibição foi considerada restritiva da competitividade, mencionando-se, a exemplo, a Decisão 82/2001 - Plenário e o Acórdão 310/2004 - Plenário. O motivo dessa aparente discrepância de entendimentos assenta-se no fato de que o juízo acerca da possibilidade de tal proibição restringir a competitividade depende de cada situação específica. Há casos, como assinalado por Marçal Justen Filho na obra citada no item 23 acima, em que a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. Outros há em que as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas fazem com que a associação amplie a competitividade do certame.

34. No processo que ora se discute, não há como aferir se a vedação aos



consórcios afetou, por si só, a competitividade da licitação, tendo em vista que foram constatadas diversas outras disposições do edital que potencialmente prejudicam a competição. Embora o parcelamento do objeto já tenha o condão de propiciar ampliação do universo de licitantes, a participação de consórcios pode acarretar vantagens competitivas para a Administração em face da complexidade técnica da contratação. Assim, entendo que, quando do exame de mérito, deverá ser analisada a possibilidade de expedir recomendação à CGSG/MDIC para que verifique a viabilidade de incluir, no edital, permissão à participação de consórcios em certames semelhantes. Ao se pronunciar sobre esse assunto, a Setec manifestou em seu parecer que a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio não se justifica caso sejam eliminadas do edital as deficiências que frustam o caráter competitivo do certame. Concordamos com o entendimento da Setec. Eliminando-se do processo licitatório os aspectos que prejudicam a competitividade e mantendo-se os demais aspectos que favorecem a concorrência, a exemplo do parcelamento do objeto em vários itens, não há de se ter, a princípio, como necessária a previsão de participação de consórcios. De qualquer forma, isso não impede que o Tribunal venha a efetuar recomendação aos gestores para que estes, em licitações como a ora analisada, providenciem estudos no sentido de verificar a viabilidade de se incluir, nos instrumentos convocatórios, a possibilidade de participação de empresas consorciadas, de forma a propiciar a ampliação da concorrência e possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1094/2004 – P, Rel. Min. Augusto Sherman)

Portanto, considerando a alta complexidade do objeto licitado, qual seja, instalação de kits fotovoltaicos, sistemas de baterias, estações de recarga e serviços de manutenção e operação desses sistemas, é que resta claro a necessária autorização para participação de empresas organizadas em consórcio.

b) Aglutinação do objeto

Ademais, verificou-se inconsistência nas exigências editalícias no tocante à aglutinação do objeto licitado, já que consta como fornecimento de equipamentos e prestação de serviços comuns, vejamos:



www.eletraenergy.com.br

Rodovia BR 116, km 16, 7698
Pedras, Itaitinga, Ceará, 61888-090



I - OBJETO e INSTRUÇÕES INICIAIS

1.1. Esta licitação tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE KITS FOTOVOLTAICOS, SISTEMAS DE BATERIA, ESTAÇÕES DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS FOTOVOLTAICOS E A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS**, com vistas ao Plano de Eletrificação e Transição Energética, a fim de atender às demandas dos municípios consorciados ao **CIOP**, CUJAS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO ENCONTRAM-SE DETALHADAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, sendo os seguintes municípios participantes: **01-Alfredo Marcondes, 02-Alvares Machado, 03-Caiabu, 04-Emilianópolis, 05-Iepê, 06-Indiana, 07-João Ramalho, 08-Martinópolis, 09-Nantes, 10-Pirapozinho, 11-Pres. Bernardes, 12-Pres. Epitácio, 13-Pres. Prudente, 14-Pres. Venceslau, 15-Quatá, 16-Rancharia, 17-Regente Feijó, 18-Santo Anastácio, 19-Santo Expedito e 20-Taciba**

4 DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º, III

Para a atingimento dos objetivos da Administração Pública com a presente contratação, se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos, os quais constam do Termo de Referência e do Edital do Certame. De modo que visando uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública, serão exigidos os seguintes requisitos:

Os objetos referentes a esta contratação deste serviço deverão ser entregues pelo fornecedor, ora denominado "contratado", de acordo com as especificações abaixo:

- Fornecimento dos equipamentos e materiais: Até 30 dias (contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento)
- Instalação: até 20 dias (contados a partir do recebimento integral dos materiais e equipamentos);
- Comissionamento: 10 dias (contados a partir da instalação completa dos materiais e equipamentos)

Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes, pois incapazes de fornecer todos os serviços que compõem o objeto do edital. Como exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças. Por exemplo, conforme destacado na Figura X abaixo, onde observa-se itens referentes a projetos de sistema de geração de energia fotovoltaico, aglutina com prestação de serviços de locação de veículos.

-QUALIFICAÇÃO TECNICO OPERACIONAL

- Elaboração de projeto de sistema de geração de energia fotovoltaica
9.000 KWP
- Elaboração de Projeto de Subestação de energia
1.000 KV
- Instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica (on-grid)
9.000 KWP
- Manutenção e operação de sistemas de geração de energia fotovoltaica
1.000/KWP
- Projeto e execução de instalações elétricas para estação de carregamento de veículos elétricos (eletroposto)
2 unidades
- A empresa deverá demonstrar que já elaborou projeto e executou sistema de geração de energia solar fotovoltaica (off grid).
- A empresa devesa comprovar que já prestou ou presta serviço de locação de veiculos elétricos. (a comprovação se dará através de atestado ou contrato de locação. Esta comprovação não está vinculada ao CREA).
- No intuito de garantir excelência e agilidade na contratação a empresa devesa comprovar uma frota própria de mínimo 5 veiculos 100 % elétricos. (a comprovação se dá através da apresentação do CRLV ou nota fiscal do veículo. em nome da empresa)

Figura X

www.eletraenergy.com.br

Rodovia BR 116, km 16, 7698
Pedras, Itaitinga, Ceará, 61888-090



Quanto ao tema, vale conferir a TC-001046/003/05 - 1ª Câmara, Sessão de 11/03/2014, de Relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo², em que se decidiu que a reunião de elevado número de serviços em um único procedimento, em detrimento de sua segregação, senão em diversas licitações, ao menos em lotes, sem qualquer comprovação de satisfação do interesse público, consiste em prática reprovável.

Portanto, deve a Administração proceder com as alterações necessárias com o fito de evitar futuras irregularidades que tornarão o processo maculado e passível de anulação. Para tanto, deverá segregar o objeto da licitação de modo que os serviços incompatíveis ou de natureza distinta sejam licitados em separado, sob pena de violação à legislação aplicável. Em último caso, a Administração deve justificar a razão de sua escolha, bem como apresentar critérios técnicos que demonstrem que a reunião de objetos distintos é a escolha mais adequada.

Destarte, para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas em pleno atendimento ao princípio da igualdade e ampla concorrência; para que seja o maior número possível de participantes fomentando a concorrência/competitividade e para promover a diminuição do custo ao erário público e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispensável.

Precisamente ainda nesse contexto, é notório o equívoco da falta de clareza, já que o critério de julgamento adotado será o de **menor preço por lote** (item 8.1 do edital), e não ter de forma transparente as exigências para cada lote, por se tratar de aquisições e serviços diferentes, o que reforça a necessidade de correção imediata do instrumento convocatório.

c) Parcela de maior relevância para fins de qualificação técnica

Conforme reza o artigo 67 da Lei 14.133/2021, o conceito do que pode ser determinado como parcela de maior relevância, tem-se que:

² Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/051-m-rmc-tc-001046-003-05_pm_paulinia_x_corpus_saneamento_e_obras_ltida_-_concorrenca_e_contrato_-_irregulares__multa.pdf. Acesso em 07 de janeiro de 2025.



§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Em outras palavras, será definido como item de maior relevância no aspecto financeiro aquele que representar, pelo menos, quatro por cento ou mais do valor do total estimado da licitação.

No acórdão que segue logo abaixo, o TCU considera ser válida a cobrança do atestado de capacidade técnico-profissional apenas para o fornecimento do item correspondente a maior relevância técnica e valor significativo.

É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente. (TCU, Acórdão 1706/2007-, Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Por outro lado, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a exigência de qualificação técnica pode incluir a comprovação de experiência anterior na execução de parte relevante do objeto licitado. Essa parcela de maior relevância não é necessariamente o total do contrato, mas sim a parte técnica ou economicamente mais significativa. Para essa comprovação, é permitido que o edital exija experiência em até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do item ou serviço licitado. Vejamos:

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, **os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.**” (Acórdão 1251/2022 – 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho)



Esse limite de 50% está fundamentado no princípio da proporcionalidade, evitando restrições excessivas à competitividade. A exigência deve ser clara, justificada e proporcional à complexidade do objeto, com o objetivo de garantir que os licitantes tenham a capacidade técnica para realizar a parte mais crítica do contrato, sem criar barreiras indevidas que possam limitar a participação de potenciais concorrentes qualificados.

É de causar estranheza, o entendimento que esse edital é de baixa complexidade e exigir tantas comprovações infundadas e descabíveis em desacordo com o TCU (Acórdão 1617/2007 - Primeira Câmara – Min. Rel. Raimundo Carreiro e Acórdão 1771/2007 – Plenário – Min. Rel. Raimundo Carreiro).

Assim, a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame, limitando-se, por sua vez, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

Vejamos a seguir o que se referem as exigências de qualificação técnica do edital:



www.eletraenergy.com.br

Rodovia BR 116, km 16, 7698
Pedras, Itaitinga, Ceará, 61888-090



-QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

- Elaboração de projeto de sistema de geração de energia fotovoltaica
9.000 KWP
- Elaboração de Projeto de Subestação de energia
1.000 KV
- Instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica (on-grid)
9.000 KWP
- Manutenção e operação de sistemas de geração de energia fotovoltaica
1.000/KWP
- Projeto e execução de instalações elétricas para estação de carregamento de veículos elétricos (eletroposto)
2 unidades
- A empresa deverá demonstrar que já elaborou projeto e executou sistema de geração de energia solar fotovoltaica (off grid).
- A empresa deverá comprovar que já prestou ou presta serviço de locação de veículos elétricos. (a comprovação se dará através de atestado ou contrato de locação. Esta comprovação não está vinculada ao CREA).
- No intuito de garantir excelência e agilidade na contratação a empresa deverá comprovar uma frota própria de mínimo 5 veículos 100 % elétricos. (a comprovação se dá através da apresentação do CRLV ou nota fiscal do veículo. em nome da empresa)

-QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

- A empresa deverá apresentar a certidão de registro e quitação do CREA, em plena validade, de todos os seus responsáveis técnicos.
- Deverá ser apresentada Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, de pessoa física, sob pena de desclassificação, na etapa de habilitação técnica dos seguintes profissionais:
 - Engenheiro eletricitista comprovando ter experiência em projeto e instalação de usinas fotovoltaicas de micro e minigeração.
 - Engenheiro eletricitista comprovando ter experiência em projeto e instalação de usinas fotovoltaicas de micro e minigeração com uso de microinversores.
 - Engenheiro eletricitista comprovando ter experiência em serviços de projeto, e execução de sistemas fotovoltaicos e SPDA.
 - Engenheiro eletricitista comprovando ter experiência em serviços de medição de verificação de plantas fotovoltaicas semelhantes ao objeto desta licitação.
 - Engenheiro civil comprovando ter experiência em projeto e execução de estruturas metálicas e laudos estruturais de avaliação para sistemas fotovoltaicos instalados em telhados.
- Junto à capacidade técnica operacional poderá ser solicitado documento emitido pela concessionária de energia, ou ANEEL para comprovação da existência da planta fotovoltaica, seja os documentos de acordo operacional, ou parecer de acesso.



www.eletraenergy.com.br

Rodovia BR 116, km 16, 7698
Pedras, Itaitinga, Ceará, 61888-090



- O engenheiro civil será responsável por analisar e emitir laudo estrutural atestando a capacidade do telhado para implementação dos sistemas, bem como dimensionamento de fundações e etc.
- O técnico de segurança do trabalho/engenheiro de segurança do trabalho será responsável por fiscalizar, e organizar o cumprimento de normas de segurança do trabalho e trabalhista com o objetivo de evitar acidentes de trabalhos e possíveis passivos trabalhistas como NR10, NR6, NR35, N12 além de organizar e apresentar documentações como PCMSO, PPRA, APR, PT, e etc.
- O engenheiro eletricista será responsável por conduzir a instalação e execução dos sistemas fotovoltaicos, realizar aumento de carga e instalação e adequação de padrões. Pela implementação de novos sistemas, bem como analisar, e conduzir os procedimentos de operação e manutenção de plantas fotovoltaicas, bem como processo de troca de equipamento, e correção de problemas.
- O engenheiro ambiental será responsável por analisar possíveis impactos ambientais, bem como realizar a necessidade de estudos e procedimento para supressão vegetal em plantas de solo em caso de manutenção, ou implementação. Além de conduzir o descarte adequado dos materiais de obra.
- Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.
- Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
- O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Com essa premissa, entendemos que tal exigência editalícia está em desacordo com os princípios da Lei e em desacordo com à Orientação Normativa do TCU sobre Licitações e Contratos, afrontando o texto do próprio edital citado no que se refere à restrição indevida de competitividade. É de muita estranheza um edital de pré-qualificação para uma concorrência de menor preço por lote trazer tantas exigências absurdas e descabíveis em confronto com diversas passagens da Lei de Licitações.

d) Exigências de certificações técnicas

Preocupante ao poder público a falta de conhecimento e atualização técnica na exigência de uma portaria que não está mais em vigor. O que nos leva a duvidar das exigências restritivas do certame em questão. Vejamos:

- INMETRO

- A certificação compulsória de inversores e de outros equipamentos para aplicações fotovoltaicas foi regulamentada pela [Portaria 004/2011](#) do [INMETRO](#) (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), no âmbito do SBAC (Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade). A Portaria 004/2011 do INMETRO “estabelece os requisitos mínimos de desempenho e segurança dos sistemas e equipamentos para energia solar fotovoltaica; considerando a necessidade de estabelecer regras equânimes e de conhecimento público para os segmentos de fabricação, importação e comercialização de sistemas e equipamentos para energia fotovoltaica.”

O Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) publicou, em 30 de dezembro de 2022, no Diário Oficial da União, a **Portaria 140/2022**, que estabelece o novo regulamento para equipamentos fotovoltaicos comercializados no Brasil. Esta atualização substitui a **Portaria nº 004/2011** e traz importantes mudanças, como a inclusão dos **inversores on-grid com baterias (híbridos)** e das **baterias de lítio**.

Entretanto, é importante destacar que **o edital ainda faz referência à norma antiga**, o que compromete sua credibilidade, visto que não considera as atualizações mais recentes e as novas exigências regulamentares que entraram em vigor com a **Portaria 140/2022**. Essa desatualização pode gerar inconsistências nos processos e afetar a conformidade com as normas vigentes. Assim, em relação às exigências e por todos os argumentos acima destacados, resta clara a necessidade de ajuste do edital em comento

Assim, em relação às exigências e por todos os argumentos acima destacados, resta clara a necessidade de ajuste do edital em comento, **com a substituição pela portaria INMETRO140/2022**.

e) Omissões de informações e requisitos técnicos

Em se tratando do Item II – PARTICIPAÇÃO, Subitem 2.3.6 do edital, infere-se a ausência de complexidade, segundo o entendimento do instrumento convocatório. Vejamos:

Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

O trecho acima não prevê complexidade técnica relevante. Porém, segundo o Art. 3º Parágrafo Único, Inciso I do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, em se tratando de obras e serviços de engenharia, tem-se que:

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivos padronizados....

Analisando os requisitos técnicos do edital, observou-se um considerável grau de complexidade, e por isso muitas informações precisam ser fornecidas para fins de robustecer a proposta comercial para a solução técnica que melhor se adequa ao exigido em edital. Algumas



lacunas encontradas impedem a continuidade de uma análise criteriosa para a definição da melhor solução técnica a ser ofertada, são elas:

- a) A depender do porte das usinas, se de microgeração ou minigeração, alguns aspectos legais relacionados a licenças ambientais e aprovações da concessionária de energia podem exigir longos processos burocráticos.
- b) Não constam informações acerca do projeto básico: não é informado o tipo de telhado para definição do tipo de estrutura; muito menos se as usinas de solo são todas em um único local ou divididas em locais diferentes.
- c) Outro ponto relevante e de séria preocupação está relacionado a como estão configuradas as infraestruturas elétricas existentes e/ou a construir.

Portanto, a ELETRA entende que o edital em análise possui irregularidades e desconformidades legais e técnicas que devem ser sanadas para fins de prosseguimento com o procedimento licitatório devido.

III – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a ELETRA solicita:

Seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que o mesmo seja devidamente ajustado, de modo a garantir a livre concorrência e competitividade entre os licitantes.

Acatar a possibilidade de formação de consórcio.

Rever a aglutinação dos objetos em razão das suas naturezas peculiares.

Justificar as parcelas de maior relevância solicitada nas qualificações técnicas.

Adequar das Portarias INMETRO.

Aclarar omissões de informações e requisitos técnicos.

Outrossim, lastreada nas razões, requer-se que o Agente de Contratações reveja sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar a presente peça à Autoridade Superior Competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.



www.eletraenergy.com.br

Rodovia BR 116, km 16, 7698
Pedras, Itaitinga, Ceará, 61888-090



Termos em que,
Pede deferimento.

Itaitinga/CE, 07 de janeiro de 2024.

ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA



www.eletraenergy.com.br

Rodovia BR 116, km 16, 7698
Pedras, Itaitinga, Ceará, 61888-090

